



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

95
208

CORRETO	
Setor de Divulgação e Controle	
S/G. N.	Publicado no Diário Oficial de 18
Ca. 1	JANEIRO de 1974
M. O. C. S.	

DECRETO N°

4899

Regulamenta a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 85 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973

D E C R E T A :

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da Conceituação

Art. 1º - Para efeitos de tributação, considera-se:

I - encravado, o terreno situado no interior do quarteirão, sem entestar com via ou logradouro;

II - interno, o terreno não situado em esquina;

III - frente principal, a que corresponde à via ou logradouro por onde esteja o imóvel inscrito;

IV - vila, o imóvel subdividido em lotes com frente para área de uso comum;



2.

V - sítio de recreio, o imóvel situado na zona rural, - quando:

- a) a eventual produção não seja comercializada;
- b) a área não seja superior a do módulo para exploração, não definida, da zona típica em que estiver localizado;
- c) a edificação e uso sejam reconhecidos para a finalidade a que se destina;

VI - economia predial, prédio ou parte de prédio que com porte a instalação independente, de residência ou de ativida de comercial, industrial ou de prestação de serviços;

VII - prédio condenado, aquele que a juízo da autoridade competente ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

§ 1º - a sobra de área de prédio que, isoladamente, apresente condições de receber construção, é considerada terreno;

§ 2º - exclui-se do parágrafo anterior, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando con tígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessária e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades

b) a prédio residencial, desde que:

- 1 - ajardinada, situando-se o imóvel na 1^a Divisão Fiscal;
- 2 - ajardinada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2^a Divisão Fis cal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

127
210
CORRETTO

3.

3 - cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação de aves ou prática de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3^a Divisão Fiscal.

CAPÍTULO II

Das Alíquotas

Art. 2º - As vias e logradouros a que se refere a letra "c" do § 1º, do Art. 5º da Lei Complementar nº 7 de 7/12/73 são:

rua dos Andradas, entre as ruas Gen. Portinho e Senhor dos Passos; rua José Montaury; rua Gen. Câmara; rua Uruguai; rua Marechal Floriano, entre a Av. Otávio Rocha e a rua Duque de Caxias; rua Vigário José Inácio; rua Dr. Flores; rua Senhor dos Passos; rua Sete de Setembro, entre a rua Caldas Júnior e Praça Montevidéu; rua Voluntários da Pátria, entre a Praça 15 de Novembro e a rua Pinto Bandeira; rua Siqueira Campos, entre a rua Gen. João Manoel e Av. Borges de Medeiros; Av. Borges de Medeiros; Av. Mauá; Av. Júlio de Castilhos; Av. Otávio Rocha; Av. Senador Salgado Filho; Praça Parobé; Praça Otávio Rocha; Praça 15 de Novembro; Praça Senador Florêncio e Praça Marechal Deodoro.

Art. 3º - O disposto na letra "d", do § 1º do Art. 5º, da Lei Complementar nº 7 de 7/12/73 aplica-se somente no caso de construção isolada ou quando construído em área com as características previstas no § 1º do Art. 1º.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO

CAPÍTULO XI

Da Área Tributável

Art. 4º - A área tributável do Município, na forma disposta no § 3º, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 7/73 é dividida em 3 (três) Divisões Fiscais, assim delimitadas:

I - a 1ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da rua Almirante Barroso com a linha do novo Cais dos Navegantes; por aquela via pública até a rua Cristóvão Colombo; por esta até a rua Cel. Pordinho; por esta até a rua Casemiro de Abreu; por esta até a rua Ramiro Parceiros; por esta até a Av. Protásio Alves; deste ponto pelo prolongamento daquela via pública até a Av. Jerônimo de Crnellas; por esta e pela rua Dr. Sebastião Leão até a rua José do Patrocínio; por esta até a rua da Penúltima; por esta até a Av. Praia de Belas e por esta até a Av. Ipiranga e pelo projetado prolongamento desta até a margem do rio Guaíba; deste ponto pelo litoral em direção Norte até o ponto de origem do polígono, isto é, a intersecção do prolongamento da rua Almirante Barroso com a linha do novo Cais dos Navegantes.

II - a 2ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da rua Almirante Barroso com a linha do novo Cais dos Navegantes; neste ponto acompanhando o litoral até a rua Sertório; por esta e seu prolongamento até a rua da Várzea; por esta até a rua Fernando Abett; por esta até a rua Flores Bandeira; por esta até a Av. Assis Brasil; por esta até a rua Aliança; por esta e pela rua Javari até encontrar a rua Ouro Preto; por esta até o prolongamento da rua Sertório; por esta até o prolongamento da Av. Panamericana; por esta até a Av. Assis Brasil; por esta até a Estrada do Forte; por esta até a Av. Saturnino de Brito; por esta até a



CORRETO

5.

...
Av. Protásio Alves; por esta até a rua Prof. Cristiano Fischer; por esta até a Av. Bento Gonçalves; por esta até a rua Cel. Aparício Borges; por esta até a rua Prof. Carvalho de Freitas; por esta até a rua Mal. Mesquita; por esta até a Av. Belém; por esta até a Av. Teresópolis; por esta até a rua Silva Paes; por esta até a Av. Carlos Barbosa; deste ponto pela rua Mariano de Matos até a rua Ten. Cel. Correa Lima; por esta até a rua Miguel Couto; por esta e seu prolongamento até a margem do Guaíba, seguindo pelo litoral, em direção Norte até encontrar a interseção do polígono delimitado pela 1. Divisão Fiscal.

III - a 3.^a Divisão Fiscal pelos polígonos formados no restante da área tributável.

Parágrafo único - Incluem-se na 1.^a Divisão Fiscal os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que a delimitam com a 2.^a Divisão Fiscal e nesta, aqueles que se encontram em situação idêntica em relação à 3.^a Divisão Fiscal.

Art. 5º - A zona urbana do Município é a delimitada pela Lei nº 3354, de 19 de dezembro de 1969.

CAPÍTULO IV

Do Valor Venal

SEÇÃO I

Dos Prédios

Art. 6º - O valor venal do prédio existente sobre área igual ou superior a 10.000 metros quadrados, situada fora da



CORRETO

6.

...
1.^a Divisão Fiscal e 2.^a Divisão Fiscal é constituído pela soma do valor venal da construção e o da área do terreno correspondente a sua projeção.

SEÇÃO II

Dos Terrenos

Art. 7º - O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação da área real ou corrigida pelo preço do metro quadrado de terreno padrão, fixado para cada face de quarteirão, observadas as seguintes normas complementares:

§ 1º - correspondente ao terreno encravado, o preço do metro quadrado fixado para a face do quarteirão mais próximo ao seu perímetro;

§ 2º - correspondente ao terreno das chamadas "vilas", o preço do metro quadrado, fixado para face do quarteirão onde as mesmas se situam.

Art. 8º - Salvo os casos previstos no art. 9º, a correção de área é procedida de acordo com a fórmula de Harper, isto é, determinando-se a raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão ($F = 40m$ ou $N = 30m$) e a profundidade do terreno a avaliar ou profundidade média, obtida pela divisão da área pela testada.

Parágrafo único - No caso de terreno de esquina, cuja testada tenha formato circular ou semelhante a profundidade média é encontrada pela divisão da área, por 50% (cinquenta - por cento) da testada, desde que o ângulo interno, formado - por duas linhas retas e imaginárias, equidistantes dos extremos da testada, seja inferior a 80º.

...



CORRETO

7.

Art. 9º - Quando o ângulo do terreno de esquina seja inferior a 75° (setenta e cinco graus) é a área corrigida pelo coeficiente de α , onde α representa o ângulo interno.
90

Art. 10º - Não é corrigida a área do terreno:

I - com forma triangular, fazendo frente a 3(três) vias ou logradouros;

II - interno, com forma de:

- a) retângulo cuja profundidade seja inferior a 10 m (dez metros);
- b) triângulo;
- c) trapézio, cujas bases não constituam testada e a menor seja inferior a 10m (dez metros);

III - encravado;

IV - com área igual ou inferior a 10.000 m² metros quadrados situado fora da 1^a e 2^a Divisões Fiscais.

Art. 11 - A área do terreno interno, com frente para mais de uma via pública ou logradouro, é dividida para fins de inscrição e cálculo:

I - considerando-se como profundidade de cada terreno as distâncias entre as testadas e uma linha imaginária delas equidistantes, no caso de terreno com frente para duas vias ou logradouros, situando-se as testadas em ruas paralelas;

II - considerando-se como profundidade de cada terreno as distâncias entre as testadas e uma linha imaginária projetada do ângulo interno, procurando-se a equivalência das áreas, no caso do terreno com frente para duas vias ou logradouros, situando-se as testadas em ruas não paralelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

532
215

CORRETO

8.

III - promovendo-se a divisão da área em figuras regulares e prevalecendo o valor maior, nos casos de terreno com frente para três ou quatro vias ou logradouros.

Art. 12 - A área de uso comum das chamadas "villas" é distribuída proporcionalmente à testada de cada terreno.

Art. 13 - A área do terreno de esquina é reajustada para mais nem 30% (trinta por cento), considerando-se:

I - a testada da inscrição até 10 (dez) metros, a contar da esquina e até a profundidade padrão, quando houver um ângulo;

II - a testada da inscrição até 10 (dez) metros, a contar da esquina e até a profundidade padrão, quando houver dois ângulos na frente principal;

III - a testada da inscrição até 10 (dez) metros, a contar da esquina e até a profundidade padrão, o mesmo acontecendo com relação à testada oposta, quando houver dois ângulos sendo um na frente principal;

IV - a testada da inscrição até 10 (dez) metros, a contar das esquinas e até a profundidade padrão, o mesmo acontecendo com relação à testada oposta, quando houver três ângulos, sendo dois na frente principal;

V - a testada da inscrição até 10 (dez) metros, a contar da esquina e até a profundidade padrão, o mesmo acontecendo com os demais, quando houver três ângulos, sendo um na frente principal;

VI - a testada da inscrição até 10 (dez) metros, a contar das esquinas e até a profundidade padrão, o mesmo acontecendo com relação à testada oposta, quando houver quatro ângulos.



Art. 14 - É reajustada para menos:

I - a área do terreno encravado:

- em 60% (sessenta por cento), quando no todo ou em parte, situa-se dentro do limite da profundidade padrão;
- em 70% (setenta por cento) em caso contrário ao estabelecido na letra anterior;

II - em 30% (trinta por cento) a área do terreno interno com forma de:

- trapézio, nas condições previstas na letra c) do item II, do Art. 10º;
- triângulo, excluído aquele cujo vértice coincida com o da esquina;

III - a área igual ou superior a 10.000 metros quadrados situada fora da 1^a e 2^a Divisões Fiscais, em urbanização, definida por lei especial:

- de 10.000 a 20.000 m² em 25%
- superior a 20.000 e até 40.000 m² em 30%
- superior a 40.000 e até 60.000 m² em 35%
- superior a 60.000 m² em 40%

Art. 15 - No caso singular de terreno particularmente desvalorizado, o valor será estabelecido através da aplicação de método de estimativa.

Parágrafo único - Não se enquadram neste artigo as áreas mencionadas nos artigos 10º e 14.



10.
10.10

CAPÍTULO V

Das Inscrições dos Imóveis

Art. 16 - Para fins de inscrição de prédio ou terreno, deve ser observado:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde à entrada principal e havendo mais de uma entrada principal pela face do quarteirão por onde o imóvel apresente maior testada e sendo estas iguais, pela de maior valor;
- c) as economias independentes de um mesmo prédio, serão inscritas pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas entradas, embora a área total do terreno seja corrigida por outras.

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão que corresponde a sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, na forma do artigo 11;
- c) de esquina, situado na 1^a Divisão Fiscal, pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais pela maior testada e quando situado no restante da área tributável pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;



CORRETO

11.

- ...
d) encravado, pela rua ou logradouro mais próximo ao seu perímetro;
- e) das "villas", pela rua ou logradouro onde se situem a entrada de uso comum.

TÍTULO II

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Conceituação

Art. 17 - Para os efeitos de tributação, considera-se:

I - trabalho pessoal do próprio contribuinte o realizado por este, sem auxílio de qualquer pessoa que com ele tenha vínculo empregatício, salvo quando este auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte;

II - regime de estimativa o adotado pelo fisco, com a participação do contribuinte, determinando a base de cálculo para períodos posteriores, em razão das peculiaridades da atividade ou condições em que se realize;

III - arbitramento, o processo adotado pelo fisco, para determinar a base de cálculo do imposto, levando em conta indícios ou presunções, através da observação de circunstâncias que, pela sua vinculação ou conexão com atividades semelhantes, permitam induzir o montante da receita bruta, implicando sempre na lavratura de Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

12.

CAPÍTULO II

Da Incidência

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas enquadradas na letra "c" do inciso I, do art. 19 da Lei Complementar nº 7/73 deverão fazer prova dessa condição perante a Divisão de Tributos Diversos até o último dia útil de expediente que anteceder ao espetáculo, sob pena de pagamento do tributo ou impedimento de apresentação do espetáculo.

Parágrafo único - A exceção prevista no caput da letra "c" - I - art. 19 da Lei Complementar nº 7/73 abrangerá unicamente espetáculos cinematográficos.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo

SEÇÃO I

Do Cálculo do Imposto

Art. 19 - O montante do imposto transferido ao usuário do serviço, é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 20 - A pessoa física ou jurídica, sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração do serviço público, inscrição em concorrência, tomada de preços ou convite, e ainda, para efeitos de liberação de créditos, deverá comprovar previamente:



CORRETO

13.

- ...
I - sua inscrição no Cadastro Fiscal;
- II - a existência de revisão fiscal até o mês anterior ao vencido;
- III - o recolhimento do tributo correspondente ao último mês devido.

Art. 21 - No lançamento, suas alterações e baixas, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir inclusive daquele em que teve início;

II - nos demais casos, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades mesmo que não tenha sido promovida a inscrição em tempo hábil;

III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade.

SEÇÃO II

Do Controle Fiscal

Art. 22 - O contribuinte sujeito à tributação com base na Receita Bruta emitirá para cada usuário, uma nota fiscal de serviço.

Art. 23 - A nota fiscal de serviço será emitida em duas vias devendo o contribuinte preencher, em sua totalidade, os claros existentes.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

538
221

CORRETO

14.

...
Parágrafo único - As duas vias da nota fiscal de serviço terão o seguinte destino:

- a) a primeira será entregue ao usuário;
- b) a segunda será mantida no talonário em poder do emiti_ente, para apresentação ao agente do fisco, quando solicitada.

Art. 24 - É dispensado da emissão da nota fiscal de serviço o contribuinte sujeito ao regime de estimativa ou ao de controle especial de fiscalização, devendo a dispensa ser previamente autorizada pela Divisão de Tributos Diversos.

Parágrafo único - Em substituição à nota fiscal de serviço é facultado, a juízo do fisco e em razão da estrutura organizacional do contribuinte ou da peculiaridade de sua atividade, a emissão de documento equivalente.

Art. 25 - O contribuinte é obrigado a manter, em cada estabelecimento onde realizar receita bruta, livro especial destinado à escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração contábil e fiscal for centralizada.

Art. 26 - No livro especial o contribuinte preencherá os claros existentes.

Art. 27 - No preenchimento do livro especial, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - na 2^a coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita bruta, como sejam: nota fiscal, fatura, re_cibo, aviso de crédito e qualquer outro comprovante;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

196
322
CORRETO

15.

...
II - a 3^a coluna é destinada ao total das operações de vendo ser registrado o montante realizado durante o dia;

III - na 4^a coluna constarão as deduções representadas:

a) no caso dos itens 19 e 20 da lista anexa ao Decreto Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto Lei nº 834/69, pelo valor:

- 1 - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, empregados no mês;
- 2 - mensal das subempreitadas, já tributadas pelo imposto;

b) pelos estornos;

IV - na 5^a coluna, o líquido tributável ou transferível corresponde à diferença aritmética entre a 3^a e 4^a colunas, respectivamente:

- a) o líquido é tributável quando o total da 3^a for superior ao da 4^a coluna;
- b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;

V - na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

- a) na letra A, a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido ou o líquido transferível, escriturando-se-o em vermelho;
- b) na letra C, o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver;
- c) na letra D, o valor total recolhido, em decorrência de procedimento fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

三

• • •

ASSENTO

16.

§ 1º - É vedado o uso de mais de um livro especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta

§ 2º - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas B e C preenchendo, ainda, o claro da linha D, quando for o caso.

§ 3º - Atendendo às peculiaridades de certas atividades o total das operações diárias poderá, a critério do Fisco, ser registrado no último dia do mês.

Art. 28 - O livro especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado na Divisão de Tributos Diversos até o dia 10 do mês seguinte ao do início da atividade e só será usado depois de visado por aquele Órgão.

§ 1º Salvo a hipótese de inicio de atividade, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para os efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.

§ 2º - O livro especial a ser encerrado será apresentado à Divisão de Tributos Diversos, dentro de 10 dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.

§ 3º No caso de encerramento da atividade, o livro especial será apresentado ao mesmo Órgão, no mesmo prazo, para fins de revisão e lavratura do Termo de Baixa.

§ 4º - Ocorrendo transferência do estabelecimento, o livro especial será apresentado, em idênticas condições, para os efeitos de revisão e lavratura do Termo de Transferência.

John

A-Gorme/Mod. G. - 5 (ABNT. A - 4) 3000 fls. 6/73



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

541
224

CORRETO

17.

Art. 29 - O livro especial é de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservado durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 30 - Os lançamentos no livro especial deverão ser feitos, a tinta, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único - O livro especial não poderá conter ~~e~~ mendas, borrões ou rasuras, sob pena de sua invalidação e consequente arbitramento da receita bruta.

Art. 31 - O livro especial será mantido no estabelecimento do contribuinte e, quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias à Divisão de Tributos Diversos.

Art. 32 - No caso de perda ou extravio do livro especial, o contribuinte é obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33 - Os valores da estimativa e do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação, analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - informação do contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

142
CORRETO
18.

...
§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, será feito a critério da Divisão de Tributos Diversos, individualmente ou por categoria de atividade, atingindo os estabelecimentos que, pelas suas instalações e forma de trabalho, não possuam organização capaz de propiciar à Secretaria Municipal da Fazenda os meios seguros de fiscalização.

§ 2º - A qualquer tempo poderá o Fisco promover a revisão do valor estimado fixando novo montante ou suspender o regime de estimativa.

Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de diversões públicas, ficam sujeitas ao registro em boletim de controle do movimento diário realizado.

Parágrafo único - É dispensado do cumprimento das normas estabelecidas neste artigo o contribuinte enquadrado no regime de estimativa.

Art. 35 - O boletim de controle referido no artigo anterior conterá:

- a) data e nome do estabelecimento;
- b) número;
- c) quantidade de ingressos postos à venda, com a respectiva numeração;
- d) título do filme e agência distribuidora, quando for o caso;
- e) quantidade vendida;
- f) quantidade devolvida;
- g) preços unitários;
- h) receita bruta;
- i) valor do imposto;
- j) assinatura do responsável pela empresa;
- k) assinatura do encarregado da bilheteria;
- l) assinatura do Agente do Fisco.



626
CORRETO

19.

§ 1º - Na abertura da bilheteria, deverão ser preenchidos, no boletim de controle, os espaços identificados pelas letras a,b,c,d e no encerramento, os restantes.

§ 2º - O ingresso só será destacado do talão no momento de sua aquisição e o canhoto continuará fixado no talão, como elemento de controle fiscal.

§ 3º - O ingresso recebido pelo porteiro será rasgado em duas partes e colocado, imediatamente, na urna receptora, onde permanecerá até sua liberação pelo Fisco.

§ 4º - A urna será fornecida pelo Município e ficará sob seu absoluto controle.

§ 5º - Durante o espetáculo, o boletim de controle permanecerá na bilheteria.

Art. 36 - O Agente do Fisco municipal, terá acesso às bilheterias, salas de espetáculos e outros recintos onde for necessária a verificação da fiel observância das disposições deste Decreto.

TÍTULO III

Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades

CAPÍTULO ÚNICO

Da Incidência e do Licenciamento

Art. 37 - Para efeitos de licenciamento anual, enquadram-se no Código I, da Tabela de Incidência III, da Lei Complementar nº 7/73 as atividades exercidas por profissionais autônomos sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem escritório ou consultório.



TÍTULO IV

Disposições Relativas aos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e Penalidades

Art. 38 - Para efeitos tributários, considera-se o início da ação fiscal, a data da Intimação Preliminar ou do Auto de Infração.

Parágrafo único - A ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.

Art. 39 - É considerada reincidência a repetição, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração, da qual resulte expedição, pelo Agente do Fisco, da Intimação Preliminar ou Auto de Infração.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se rão consideradas as infrações ocorridas há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 40 - Quando o contribuinte estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade, prevalecerá somente a de valor mais elevado.

Art. 41 - As penalidades são impostas pelo Diretor General da Fazenda, à vista do pronunciamento da Divisão de Tributos Imobiliários ou de Tributos Diversos, podendo ser delegada tal competência aos Diretores daquelas Divisões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

45
228
CORRETO

21.

...
Art. 42 - Para efeitos de aplicação do disposto no art. 58, da Lei Complementar nº 7/73, a reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da data da alteração, não cabendo aplicação de penalidade dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação respectiva.

TÍTULO V

Da Notificação, Consulta, Reclamação e Recurso

CAPÍTULO I

Da Notificação de Infração

Art. 43 - O auto de infração e a intimação preliminar, serão extraídas em 3 (três) vias.

Art. 44 - O auto de infração será lavrado obedecendo às indicações contidas no respectivo formulário.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o contribuinte, será lavrado o auto de infração, com a menção desta circunstância e publicado em órgão de imprensa o competente edital de intimação, valendo para efeito de contagem de prazo, a data da publicação.

CAPÍTULO II

Das Reclamações

Art. 45 - Considera-se autoridade competente para julgar, de plano, da procedência da reclamação, para efeitos de

...



100
CORRETOS

22.

...
aplicação do disposto no art. 64, da Lei Complementar nº 7/73 os diretores das Divisões de Tributos Diversos e de Tributos Imobiliários.

TÍTULO VI

Da Arrecadação

Art. 46 - Considera-se funcionário credenciado para fins de arrecadação de tributos:

- I - tesoureiro;
- II - cobrador;
- III - agente do fisco.

§ 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado:

a) pela Tesouraria do Município:

- 1 - quando se tratar de prestação de serviços de diversões públicas de caráter permanente;
- 2 - nos casos previstos no art. 21;

b) pela Tesouraria ou Agente do Fisco, quando se tratar de atividade de diversões públicas de caráter eventual ou transitório.

§ 2º - Tratando-se de atividade sujeita à tributação com base na receita bruta, sociedades civis e serviço de táxis, o pagamento do imposto será feito através de guia de recolhimento preenchida pelo contribuinte, exceto no caso de prestação de serviços de diversões públicas de caráter eventual



23.

al ou transitório, quando poderá ser efetuado por meio do conhecimento emitido pelo Agente do Fisco.

§ 3º - A guia de recolhimento, referida no parágrafo anterior será preenchida pelo contribuinte à máquina ou em letra de forma em 3 (três) vias, sendo a 1^a devolvida ao mesmo, como comprovante do pagamento.

§ 4º - A guia de recolhimento deverá corresponder à receita bruta, ao número de profissionais habilitados e ao número de veículos do mês anterior, devendo ser preenchida uma para cada mês.

§ 5º - As taxas quando lançadas isoladamente serão recolhidas à Tesouraria.

TÍTULO VII

Das Isenções

Art. 47 - As solicitações aos benefícios fiscais previstos nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar nº 7/73 somente serão protocoladas quando visadas pelas Divisões de Tributos Diversos ou de Tributos Imobiliários, conforme o caso.

Art. 48 - Para os efeitos do visto prévio, as solicitações mencionadas no artigo anterior deverão ser instruídas com a seguinte documentação:

I - Pelas entidades enquadradas no Inciso I, do art.70, da Lei Complementar nº 7, de 7/12/73:

- a) Cultural, benéfica, recreativa, hospitalar e religiosa:

[Handwritten signature]

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

548

531

CORRETO

24.

- 1 - Estatutos devidamente registrados no Cartório de Registro Especial;
- 2 - Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis;

b) Esportivas:

- 1 - Estatutos devidamente registrados no Cartório de Registro Especial;
- 2 - Prova de registro no Conselho Regional de Desportos;
- 3 - Prova de Registro na Federação respectiva;
- 4 - Prova de prática desportiva;
- 5 - Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis.

II - Pelas entidades enquadradas no Inciso II do mesmo artigo:

a) Sindicato:

- 1 - Certidão do Ministério do Trabalho de que permanece em atividade;
- 2 - Estatutos devidamente registrados;
- 3 - Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis

b) Associação de Classe:

- 1 - Estatutos devidamente registrados no Cartório de Registro Especial;
- 2 - Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis.

III - Pelas entidades enquadradas no Inciso III do mesmo artigo:

J. G. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

49
232
CORRETO

25.

a) Hospitalar:

- 1 - Termo de compromisso, comprovando a colocação à disposição do Município de 10% de seus leitos;
- 2 - Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis;

b) Educacional:

- 1 - Termo de compromisso, comprovando a colocação à disposição do Município de 5% de suas matrículas;
- 2 - Certidão de propriedade, fornecida pelo Registro de Imóveis.

IV - Pelas pessoas enquadradas no Inciso IV do mesmo artigo:

a) Viúva:

- 1 - Atestado de estado civil, fornecido pela Policia;
- 2 - Certidões dos Registros de Imóveis da Capital, em seu nome e do falecido esposo, provando possuir somente o imóvel onde reside;
- 3 - Atestado de óbito do esposo;
- 4 - Certidão de Casamento;
- 5 - Prova de rendimento mensal não superior ao salário mínimo;

b) Órfão menor não emancipado:

- 1 - Atestado de estado civil fornecido pela Policia;
- 2 - Certidões dos Registros de Imóveis da Capital, provando possuir somente o imóvel onde reside;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

380
233
CORRETO

26.

- ...
3 - Certidão de Nascimento;
4 - Atestado de óbito correspondente;
5 - Prova de rendimento mensal não superior ao salário mínimo;

c) Viúva e órfão menor:

- 1 - O somatório das exigências das letras "a" e "b".

V - Pela pessoa enquadrada no Inciso V do mesmo artigo:

- a) Atestado de médico sanitarista oficial, comprovando ser portador da moléstia;
b) Certidões dos Registros de Imóveis da Capital, provando possuir somente o imóvel onde reside;
c) Atestado de estado civil, fornecido pela Policia:

- 1 - Se não for solteiro, deverá apresentar a respectiva certidão de casamento, óbito ou desquite;

- 2 - Se casado ou viúvo, nas certidões dos Registros de Imóveis deverão constar o nome do cônjuge.

VI - Pelas pessoas enquadradas no Inciso VI do mesmo artigo:

- a) Atestado fornecido pela autoridade militar competente comprovando ter integrado a FEB, na Itália durante a última Guerra Mundial e estar incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido em acidente ou combate ou em virtude de moléstia adquirida como consequência daquela missão;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

234
CONFETO

27.

- b) Certidões dos Registros de Imóveis da Capital, provando possuir somente o imóvel onde reside;
- c) Atestado de estado civil, fornecido pela Policia;
 - 1 - Se não for solteiro, deverá apresentar a respectiva certidão de casamento, óbito ou desquite;
 - 2 - Se casado ou viúvo, nas Certidões dos Registros de Imóveis deverão constar o nome do cônjuge;

VII - Pela pessoa enquadrada no Inciso VII do mesmo artigo:

- a) Atestado fornecido pela autoridade militar competente, comprovando ter o cônjuge falecido na Itália, durante a última Guerra Mundial, como combatente da FEB;
- b) Atestado de estado civil, fornecido pela Policia;
- c) Certidão de casamento;
- d) Certidões dos Registros dos Imóveis da Capital, em seu nome e do falecido esposo, provando possuir somente o imóvel onde reside.

VIII - Pela pessoa enquadrada no Inciso VIII do mesmo artigo:

- a) Atestado fornecido pelo Órgão Oficial competente provando haver sido o interessado aposentado por motivo de doença adquirida no local de trabalho e julgado incapaz para o exercício de qualquer atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

352

CORRETO

285

28.

- b) Certidões dos Registros de Imóveis da Capital, provando possuir somente o imóvel onde reside;
- c) Atestado de estado civil, fornecido pela Policia:
 - 1 - Se não for solteiro deverá apresentar a respectiva certidão de casamento, óbito ou desquite;
 - 2 - Se casado ou viúvo, nas Certidões dos Registros de Imóveis deverão constar o nome do cônjuge;
- d) Prova de rendimento mensal, não superior ao salário mínimo;

IX - Pela pessoa enquadrada no Inciso IX do mesmo artigo:

- a) Contrato público, devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;
- b) Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis;

X -Pela pessoa enquadrada no Inciso X do mesmo artigo:

- a) Terreno atingido pelo Plano Diretor:
 - 1 - Certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e Viação;
 - 2 - Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis;
- b) Terreno declarado de utilidade pública:
 - 1 - Decreto respectivo;
 - 2 - Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

553

236
29.

CORRETO

...
XI - Pela pessoa enquadrada no Inciso XI do mesmo artigo:

- a) Prova de existência de convênio;
- b) Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis;

XII - Pelas entidades e pessoas enquadradas no art. 71 da Lei Complementar nº 7/73:

- a) Pela entidade enquadrada na letra "a" do Inciso I do mesmo artigo:
 - 1 - Estatutos devidamente registrados no Cartório de Registro Especial;
 - 2 - Certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis;
- b) Pelas entidades ou pessoas enquadradas na letra "b" do Inciso I do mesmo artigo:
 - 1 - Termo de Compromisso, comprovando a colocação à disposição do Município de 10% de seus leitos;
 - 2 - Quando for o caso, as exigências da letra "a" do Inciso I deste artigo;
- c) Pelas entidades e pessoas enquadradas no Inciso II do mesmo artigo:
 - 1 - Termo de Compromisso comprovando a colocação à disposição do Município de 5% de suas matrículas;
 - 2 - Quando for o caso, as exigências da letra "a" do Inciso I deste artigo;
- d) Pelas pessoas enquadradas no Inciso III do mesmo artigo:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

237
CORRETO

30.

- 1 - Atestado fornecido pela Biometria Médica do Município;
- 2 - Prova de rendimento mensal não superior ao salário mínimo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 49 - Vigoram no exercício de 1974, para as áreas iguais ou superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), os valores fixados no Decreto nº 4641/72.

Art. 50 - As omissões deste Decreto e as necessárias normas complementares serão supridas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 51 - Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 31 de dezembro de 1973.

Telmo Thompson Flores
Prefeito

Registre-se e publique-se

R.G.C.

Roberto Geraldo Coelho da Silva
Secretário do Governo Municipal

Antenor Wink Brum

Secretário Municipal da Fazenda